

NOTÍCIAS

WAGNER ADVOGADOS LANÇA CENTRAL NACIONAL DE ATENDIMENTOS

Sistema foi criado para atendimentos via o WhatsApp (61) 3226-6937.

O escritório **Wagner Advogados Associados**, sempre interessado em facilitar a comunicação com seus clientes, desenvolveu uma central de atendimentos unificada para esclarecer dúvidas, agendar atendimentos e enviar informações dos processos em andamento.

Agora, os clientes, através de um único canal de atendimento via WhatsApp, poderão entrar em contato com as diferentes unidades do escritório, escolhendo

setores e podendo, de forma mais rápida, falar com nossos colaboradores.

Através do número **(61) 3226-6937** será possível, utilizando menus interativos, uma comunicação fácil, rápida e segura.

Pedimos que atualizem nosso contato nas agendas e enviem solicitações de atendimentos. Teremos o maior prazer em responder.

TNU DEFINE CRITÉRIOS DE CÁLCULO PARA INCORPORAÇÃO DA GDAEM

CONDSEF e FENADSEF atuaram no feito em defesa dos servidores.

Com o objetivo de aprimorar o desempenho dos servidores públicos, o governo instituiu

a GDAEM e a GDAMB, devidas aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes.

Entretanto, por não haver avaliações de desempenho definidas, as gratificações tornaram-se genéricas e diferenciadas entre os servidores ativos e inativos, causando prejuízo aos aposentados e pensionistas.

Por força do artigo 40 da CF, as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em atividade devem ser igualmente estendidas aos inativos e pensionistas. Ao pagar a GDAEM, entretanto, houve violação ao princípio da isonomia por não ocorrer justamente a paridade entre os servidores.

Julgando o Tema 231, a Turma Nacional de Uniformização, acabou por pacificar o entendimento sobre o critério

de cálculo da GDAEM para fins de incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões.

Assim, a Tese firmada definiu que para fins de cálculo do valor da GDAEM, quando de sua incorporação aos proventos de aposentadoria, a expressão “média dos valores recebidos”, constante do artigo 8º, II, “a”, da Lei 11.156/05, deve ser compreendido como média da pontuação recebida pelo servidor, com reajustamento da verba sempre que revistos os valores dos pontos que lhe deram causa, na mesma proporção dos servidores da ativa.

O escritório Wagner Advogados Associados atuou na discussão como assessoria jurídica da Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF e da Federação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - FENADSEF, entidades ingressas nos autos na qualidade de amicus curiae, posto que os efeitos do julgamento afetariam todos os servidores em diferentes processos com discussões semelhantes.

WAGNER ADVOGADOS DIVULGA NOTA SOBRE A LGPD NA PERSPECTIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) acarreta a necessidade de encaminhamentos práticos para proteção de dados de terceiros.

A Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, chamada de Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, foi editada tendo como objetivo “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.

Sua vigência é progressiva, sendo dividida em três etapas, sendo a primeira em 28 de dezembro de 2018, quanto aos artigos que tratam da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Conselho Nacional de Proteção de Dados (CNPD), a segunda, em 18 de setembro de 2020, que trata da maioria dos artigos, e a terceira, em 01 de agosto de 2021, quanto aos artigos que tratam das sanções administrativas.

Diante das dúvidas surgidas entre entidades assessoradas, o escritório Wagner Advogados Associados elaborou nota explicativa onde tentou resumir e destacar aspectos mais importantes para as entidades, assim como apresentar algumas sugestões de encaminhamentos práticos.

Leia o inteiro teor da nota em nosso site.

Fonte: Wagner Advogados Associados

STF

Procuradores estaduais: honorários de sucumbência, sistema de remuneração por subsídio e teto constitucional

É constitucional a percepção de honorários de sucumbência por procuradores de estados-membros, observado o teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal (CF) (1) no somatório total às demais verbas remuneratórias recebidas mensalmente.

Aplicam-se ao problema jurídico-constitucional os precedentes formados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade acerca da validade de textos legais que instituíram a percepção de honorários de sucumbência por advogados públicos, cujos conteúdos normativos são semelhantes (ADI 6.053, ADI 6.165, ADI 6.178).

A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei, desde que submetido ao mencionado teto remuneratório. Restaram definidas cinco razões de decidir: (i) os honorários de sucumbência constituem vantagem de natureza remuneratória, por serviços prestados com eficiência no desempenho da função pública; (ii) os titulares dos honorários sucumbenciais são os profissionais da advocacia, seja pública ou privada; (iii) o art. 135 da CF (2), ao estabelecer que a remuneração dos procuradores estaduais se dá mediante subsídio, é compatível com o regramento constitucional referente à advocacia pública; (iv) a CF não institui incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos, à exceção da magistratura e do Ministério Público; e (v) a percepção cumulativa de honorários sucumbenciais com outras parcelas remuneratórias impõe a observância do teto remuneratório estabelecido constitucionalmente no art. 37, XI.

No caso, trata-se de seis ações diretas de inconstitucionalidade apreciadas em conjunto, nas quais houve a impugnação de atos normativos estaduais, expressões e preceitos de leis dos estados-membros que dispunham, em suma, sobre o pagamento de

honorários advocatícios de sucumbência a procuradores dos respectivos entes públicos.

O Plenário, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nas ações para, conferindo às disposições questionadas interpretação conforme à CF, estabelecer a observância do teto constitucional. O ministro Roberto Barroso acompanhou as decisões da ministra Rosa Weber (relatora) com ressalvas. Vencido o ministro Marco Aurélio. Ademais, na ADI 6.135, por arrastamento, o Tribunal atribuiu interpretação conforme, nos mesmos termos, a outros dispositivos, a fim de evitar efeitos repristinatórios. Nela, além do ministro Marco Aurélio, ficou vencido o ministro Gilmar Mendes. Este último, contudo, apenas em relação a dois parágrafos da Lei Complementar goiana 58/2006, por ele considerados formalmente inconstitucionais.

(1) CF: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores

do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”

(2) CF: “Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.” STF, Plenário, ADI 6135/GO, ADI 6160/AP, ADI 6161/AC, ADI 6169/MS, ADI 6177/PR, ADI 6182/RO, rel. Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 19.10.2020. Informativo STF N° 995.

W

Legitimidade para o ajuizamento das ações de controle concentrado de constitucionalidade

A entidade que não representa a totalidade de sua categoria profissional não possui legitimidade ativa para ajuizamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade.

A Constituição Federal (CF) estabelece, em seu art. 103, o rol de legitimados para a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade, dentre os quais estão as confederações sindicais e entidades de classe [CF, art. 103, IX (1)].

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que a legitimidade para o ajuizamento das ações de controle concentrado de constitucionalidade por parte de confederações sindicais e entidades de classe pressupõe: (a) a caracterização como entidade de classe ou sindical, decorrente da representação de categoria empresarial ou profissional; (b) a abrangência ampla desse vínculo de representação, exigindo-se que a entidade represente toda a respectiva categoria, e não apenas fração dela;

(c) o caráter nacional da representatividade, aferida pela demonstração da presença da entidade em pelo menos 9 (nove) estados brasileiros; e (d) a pertinência temática entre as finalidades institucionais da entidade e o objeto da impugnação.

À vista disso, o Plenário, por maioria, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento por entender que a entidade não representa toda a respectiva categoria profissional e, dessa forma, carece de legitimidade ativa para propositura da ação.

(1) CF: “Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (...) IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.” STF, Plenário, ADI 6465 AgR/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 19.10.2020. Informativo STF N° 995.

W

Princípio da isonomia: pensão por morte e tratamento diferenciado entre homem e mulher

É inconstitucional, por transgressão ao princípio da isonomia entre homens e mulheres [Constituição Federal (CF), art. 5º, I], a exigência de requisitos legais diferenciados para efeito de outorga de pensão por morte de ex-servidores públicos em relação a seus respectivos cônjuges ou companheiros/companheiras (CF, art. 201, V).

Portanto, contraria o referido postulado constitucional exigir, para concessão da pensão por morte ao cônjuge varão supérstite, a comprovação de invalidez e de dependência econômica não exigidos à mulher ou companheira. Isso porque estudos recentes do Instituto

de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) revelam a importância das mulheres como “chefes de família”, o que torna completamente ultrapassada a presunção de dependência econômica da mulher em relação a seu cônjuge ou companheiro a justificar a mencionada discriminação.

No caso, a atual lei que disciplina o regime de previdência social dos servidores públicos do estado do Rio Grande do Sul (Lei Complementar estadual 15.142/2018) revogou expressamente a Lei estadual 7.672/1982, que exigia essa comprovação de invalidez e de dependência econômica do cônjuge varão para o recebimento de

pensão por morte. Assim, eliminou qualquer fator de discriminação entre homens e mulheres e consagrou, de maneira explícita, a presunção de dependência econômica do cônjuge ou companheiro/companheira, sem nenhuma ressalva concernente ao gênero do beneficiário.

Ademais, não há ofensa ao princípio da fonte de custeio, eis que o argumento relativo à necessária indicação de contrapartida — como condição para fazer cumprir o princípio constitucional da igualdade — não se justifica, por tratar-se de benefício já instituído, sem que a ele corresponda aumento do valor pago. As contribuições previdenciárias continuam a ser adimplidas pelos respectivos segurados, independentemente do gênero a que pertencem, alimentadas por alíquotas estáveis

e com idêntico índice percentual, sem que se registre aumento no valor ou no quantum do respectivo benefício de ordem previdenciária.

O art. 201, V, da CF é preceito autoaplicável, revestido de aplicabilidade direta, imediata e integral, qualificando-se como estrutura jurídica dotada de suficiente densidade normativa, a tornar prescindível qualquer mediação legislativa concretizadora.

Com base nesse entendimento, o Plenário, ao apreciar o Tema 457 da repercussão geral, negou provimento a recurso extraordinário. STF, Repercussão Geral, RE 659424/RS, rel. Min. Celso de Mello, julgamento virtual em 9.10.2020. Informativo STF N° 994.

W

Atribuição de cargo em comissão e funções de direção, chefia e assessoramento

No julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta para questionar a validade de leis que criam cargos em comissão, ao fundamento de que não se destinam a funções de direção, chefia e assessoramento, o Tribunal deve analisar as atribuições previstas para os cargos.

Na fundamentação do julgamento, o Tribunal não está obrigado se pronunciar sobre a constitucionalidade de cada cargo criado, individualmente.

Os cargos em comissão de livre nomeação, conforme preceitua a Constituição Federal (CF), destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, V) (1).

Somente após a apreciação das descrições das atividades dos cargos públicos na lei é que se poderá afirmar sua compatibilidade com a norma constitucional (nacional ou estadual) que estabelece os casos e as hipóteses de cargos em comissão.

Desse modo, instaurado o controle abstrato de constitucionalidade no âmbito de tribunal de justiça para a análise da higidez constitucional de lei municipal que cria cargos em comissão, a corte local deve examinar as atribuições dos cargos em comissão.

Além disso, ao apreciar o Tema 339 da repercussão geral, o Plenário definiu que o art. 93, IX, da CF exige

que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. Assim, a corte de origem não está obrigada, na fundamentação do acórdão que julga a ação de inconstitucionalidade, a manifestar-se sobre cada cargo, individualmente.

No caso, trata-se de ação direta para verificação da compatibilidade, com dispositivos de constituição estadual, de leis municipais que criaram cargos públicos de provimento em comissão, que, em tese, não seriam destinados a funções de chefia, direção e assessoramento. O tribunal de justiça julgou procedente em parte o pedido, afirmando, em suma, não ser possível a verificação das atribuições dos cargos para se concluir no sentido da inconstitucionalidade das normas. O acórdão foi impugnado por meio de embargos de declaração.

Com base nesse entendimento, o Plenário, ao apreciar o Tema 670 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, em maior extensão, para que

os autos retornem ao tribunal de origem, para novo julgamento dos embargos de declaração.

(1) CF: “Art. 37. (...) V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos,

condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;” STF, Repercussão Geral, RE 719870/MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual em 9.10.2020. Informativo STF N° 994.

W

Servidores públicos: equiparação remuneratória e lei estadual anterior à EC 19/1998

A teor do disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal (CF) (1), é vedada a vinculação remuneratória de seguimentos do serviço público.

Trata-se de ação do controle concentrado de constitucionalidade em face dos arts. 1º e 2º da Lei 4.983/1989 do estado do Maranhão, que estabelecem a isonomia de vencimentos entre diversas carreiras jurídicas. No julgamento da ADI 304 – ocorrido antes do advento da Emenda Constitucional (EC) 19/1998 –, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a mesma lei, admitiu a equiparação remuneratória apenas das carreiras de procurador de estado e de delegado de polícia, tendo em conta a redação então vigente de dispositivos da CF. Nesta ADPF, a requerente argumentava, em suma, a não recepção dos mencionados artigos pelo ordenamento jurídico constitucional posterior à EC 19/1998.

O Plenário julgou procedente pedido formalizado em arguição de descumprimento de preceito fundamental para assentar não recepcionados, pela CF, os arts. 1º e 2º da Lei maranhense 4.983/1989.

(1) CF: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;” STF, Plenário, ADPF 328/MA, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento virtual finalizado em 13.11.2020. Informativo STF n° 999.

W

Policiais civis: paridade e integralidade dos proventos de aposentadoria

É inconstitucional norma que preveja a concessão de aposentadoria com paridade e integralidade de proventos a policiais civis.

A Constituição Federal (CF) garantia, até o advento da Emenda Constitucional (EC) 41/2003, a paridade entre servidores ativos e inativos, o que significava exatamente a revisão dos proventos de aposentadoria, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificasse a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

O § 8º do art. 40 da CF (1), na redação que lhe conferiu a EC 41/2003, substituiu a paridade pela determinação

quanto ao reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

De igual modo, a integralidade, que se traduz na possibilidade de o servidor aposentar-se ostentando os mesmos valores da última remuneração percebida quando em exercício no cargo efetivo por ele titularizado no momento da inativação, foi extinta pela mesma EC 41/2003.

É inconstitucional norma que preveja a concessão de “adicional de final de carreira” a policiais civis.

O art. 40, § 2º, da CF, na redação dada pela EC 41/2003, dispõe que os proventos de aposentadoria e as pensões,

quando de sua concessão, “não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. Assim, a remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos.

Policiais civis e militares possuem regimes de previdência distintos e, portanto, o fato de alguns deles conterem previsão quanto à possibilidade de aposentadoria dos militares em classe imediatamente superior à que ocupava, quando em atividade, não é fundamento legal para a extensão dessa vantagem aos policiais civis.

No caso, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo governador do estado de Rondônia em que se discutem as alterações legislativas promovidas pela Lei Complementar estadual 672/2012. Essa lei complementar estabeleceu regras próprias para a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários a serem concedidos para a categoria dos policiais civis.

Com o entendimento acima exposto, o Plenário, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do § 12 do art. 45 (2) e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do art. 91-A (3) da Lei Complementar estadual 432/2008, na redação que lhes conferiu a LC 672/2012. Não houve modulação de efeitos da decisão, porquanto a manutenção das aposentadorias concedidas com base na lei declarada inconstitucional resultaria em ofensa à isonomia em relação aos demais servidores civis do estado de Rondônia não abrangidos pelas regras que lhes seriam mais favoráveis.

(1) CF: “Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...) § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.”

(2) LC 432/2008: “Art. 45. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, salvo as hipóteses de aposentadoria dos artigos 46, 48

e 51, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizando como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. (...) § 12. Os proventos e outros direitos do Policial Civil do Estado Inativo e Pensionista serão calculados de acordo com o disposto no artigo 91-A e seus parágrafos e artigo 30, inciso III e, revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio do Policial Civil da ativa.”

(3) LC 432/2008 do estado de Rondônia: “Art. 91-A. Os benefícios previdenciários da Categoria da Polícia Civil, de aposentadoria e pensão por morte aos seus dependentes, dar-se-ão em conformidade com o disposto no inciso II, do § 4º do artigo 40, da Constituição Federal e o disposto na Lei Complementar Federal no 51, de 20 de dezembro de 1985. § 1º O Policial Civil do Estado de Rondônia passará para a inatividade, voluntariamente, independente de idade mínima, com proventos integrais e paritários ao da remuneração ou subsídio em que se der a aposentadoria, aos 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte com 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza estritamente policial, a exceção da aposentadoria por compulsória que se dará aos 65 (sessenta e cinco) anos. (...) § 4º O Policial Civil do Estado de Rondônia fará jus a provento igual à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento) para o Policial Civil do Estado na última classe, nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, considerando a data de seu ingresso na Categoria da Polícia Civil e desde que: I – ao servidor da Categoria da Polícia Civil do Estado fazer opção formal na Instituição Previdenciária pela contribuição sobre a respectiva verba de classe superior ou verbas transitórias, atendendo o prazo de carência efetiva a ser cumprida, devendo ser comunicado a Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, para registro funcional na pasta do servidor, sendo da obrigatoriedade do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia – IPERON, o entabulamento dos cálculos dos valores a ter a incidência

do percentual previdenciário, conforme a opção do serventuário; e II – ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia – IPERON incumbe a responsabilidade do cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido e a ser custeado para cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos de contribuição incidente sobre a classe superior ou sobre as verbas de caráter transitório para possível reflexo nos proventos de inatividade. § 5º Os proventos da aposentadoria de que trata este artigo terão, na data de sua concessão, o valor da totalidade da última remuneração ou subsídio do cargo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos servidores em atividade,

considerando sempre a data de ingresso do servidor na Categoria da Polícia Civil em virtude das variáveis regras de aposentação e da legislação em vigor. § 6º Serão estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, incluídos os casos de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria aos servidores da Categoria da Polícia Civil que tenham paridade e extensão de benefícios de acordo com a legislação em vigor.” STF, Plenário, ADI 5039/RO, rel. Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 10.11.2020. Informativo STF nº 998.

W

Fundação pública com personalidade jurídica de direito privado e regime jurídico

É constitucional a legislação estadual que determina que o regime jurídico celetista incide sobre as relações de trabalho estabelecidas no âmbito de fundações públicas, com personalidade jurídica de direito privado, destinadas à prestação de serviços de saúde (1).

A fundação pública, com personalidade jurídica de direito privado, é dotada de patrimônio e receitas próprias, autonomia gerencial, orçamentária e financeira para o desempenho da atividade prevista em lei [art. 1º da Lei Complementar (LC) 118/2007 do estado do Rio de Janeiro (2)]. Nessa configuração, o Estado não toca serviço público na área da saúde. Ele se utiliza de pessoa interposta — de natureza privada — que, então, adentra o mercado de trabalho e contrata.

Assim, havendo uma opção do legislador pelo regime jurídico de direito privado, é decorrência lógica dessa opção que seja adotado para o pessoal das fundações autorizadas o regime celetista.

No caso, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face da LC 118/2007, e do art. 22 da Lei 5.164/2007 (3), ambas do estado do Rio de Janeiro, que dispõem sobre a criação de fundações públicas, com personalidade jurídica de direito privado, destinadas à prestação de serviços de saúde, observado o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Com esse entendimento, o Plenário julgou improcedente o pedido formalizado. Os ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski acompanharam o relator com ressalvas apenas para agregar fundamento específico acerca da distinção entre fundação pública de direito público e fundação pública de direito privado, nos termos do que decidido no RE 716.378, submetido à sistemática da repercussão geral.

(1) LC 118/2007 e Lei 5.164/2007 do estado do Rio de Janeiro.

(2) LC 118/2007: “Art. 1º. Fica a atividade de saúde enquadrada, para os fins do art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal, como área de atuação passível de exercício por fundação pública de direito privado.”

(3) Lei 5.164/2007: “Art. 22. O regime jurídico que regerá as relações de trabalho das Fundações, mencionadas nesta Lei, será o previsto na Consolidação das Leis de Trabalho, disciplinado no Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943 e demais normas pertinentes.” STF, Plenário, ADI 4247/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento virtual finalizado em 3.11.2020. Informativo STF nº 997.

|STJ

Processual civil. Administrativo. Ação civil pública. Tráfego em rodovias federais. Veículo com excesso de peso. Proibição. Danos materiais e morais. Configuração. Alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973. Não ocorrência. Inexistência de reincidência. Indenização. Quantum. Pretensão de reexame fático-probatório. Incidência do enunciado n. 7 da súmula do STJ. Sanções do CTN. Insuficiência. Acórdão alinhado com a jurisprudência do STJ.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a sociedade empresária Lafarge Brasil S.A. objetivando compeli-la de abster-se de dar saída à veículos de carga, de seus estabelecimentos, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito, bem como sua condenação ao pagamento de indenização por dano material e moral coletivo.

II - Na sentença, o processo foi extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual do autor. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar procedente o pedido, sendo fixada a multa pecuniária no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da ordem judicial, bem como para condenar a ré no pagamento de indenização por danos materiais (cujo montante deverá ser apurado na fase de liquidação do julgado) e danos morais coletivos, no montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Nesta Corte, conheceu-se parcialmente do recurso especial para, nessa parte, negar-lhe provimento.

III - Em relação à alegada contrariedade ao art. 535, I e II, do CPC/1973, sem razão a sociedade empresária a esse respeito, tendo o Tribunal a quo decidido a matéria de forma fundamentada e não contraditória, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

IV - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

V - O julgador não está obrigado a rebater, um a um,

todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

VI - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535, I e II, do CPC/1973, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (AgInt no REsp n. 1.592.075/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016).

VII - No que trata da alegação de afronta ao art. 333, I e II, do CPC/1973, é forçoso esclarecer que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido da impossibilidade de se aferir eventual ofensa ao referido dispositivo, porquanto tal análise demandaria a necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos, procedimento que vai de encontro ao enunciado da Súmula n. 7/STJ. Sobre a questão, os seguintes julgados: (REsp n. 1.665.411/MT, Relator Ministro Herman e Benjamin, Segunda Turma, Julgamento em 5/9/2017, DJe 13/9/2017 e EDcl no AgInt no AREsp n. 1.533.637/AP, Relator Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Julgamento em 5/3/2020, DJe 17/3/2020.)

VIII - Confira-se, a propósito, como o Tribunal a quo deliberou sobre o tema ao apreciar os embargos declaratórios opostos pela empresa, in verbis: “Não prospera, portanto, a alegação de obscuridade em relação à aplicação da norma inserta no § 3º do art. 515 do CPC, uma vez que a dilação probatória nos presentes

autos é desnecessária, especialmente em virtude do farto acervo documental, inclusive colacionado pela embargante, por ocasião de sua defesa [...]”

IX - Não há dúvida de que, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, de que seria necessária a dilação probatória, esta Corte teria que se debruçar sobre os respectivos elementos trazidos nos autos e considerados pela instância ordinária para considerá-los insuficientes, o que esbarra, de fato, no óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

X - Em relação à alegação de afronta ao art. 267, VI, do CPC/1973, e aos arts. 21, I e VI, e 231, V, ambos da Lei n. 9.503/1997, o Tribunal a quo na fundamentação do decisor recorrido, assim firmou entendimento (fls. 703-709): “Como visto, da ação praticada pela promovida - trafegar em rodovias federais com excesso de peso -, além da flagrante violação à norma legal de regência, resulta, também, agressão ao interesse difuso e coletivo não só de todo o universo de usuários de rodovias em nosso país, mas, primordialmente, do patrimônio público, do direito à vida, à integridade física, à saúde, à segurança pessoal e patrimonial, à qualidade dos serviços de transporte, à ordem econômica e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a autorizar a concessão da tutela jurisdicional postulada, visando inibir a continuidade dessa prática. [...]”

XI - Consoante se verifica dos excertos acima reproduzidos, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com recente julgado desta Corte, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, REsp 1.642.723/RS, no qual ficou assentado ser plenamente cabível ação civil pública para obter pronunciamento judicial voltado à imposição de obrigação de não fazer e pagamento de indenização por danos morais coletivos por empresa que persiste com a prática de fazer com que seus veículos circulem com excesso de peso em rodovias federais, mesmo após considerável número de autuações administrativas no Código Brasileiro de Trânsito.

XII - A aplicação das sanções previstas no CTB mostra-se insuficiente para combater os graves problemas decorrentes do tráfego de veículos com excesso de

peso, notadamente os danos ao pavimento asfáltico e o comprometimento da segurança de terceiros nas rodovias, pois a persistência dessa prática sugere ser menos oneroso pagar as multas decorrentes desse tipo de infração do que distribuir o total de carga transportada em número maior de veículos, de forma que cada um deles circule respeitando o limite máximo de carga legalmente previsto. Confirma-se, a propósito, a ementa do referido julgado do STJ relacionado à questão: (REsp n. 1.642.723/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 10/12/2019 DJe 25/5/2020.)

XIII - A respeito da apontada afronta aos arts. 927 e 944 do Código Civil, relacionada à alegação de excessividade do quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais coletivo, é necessário esclarecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos.

XIV - Ademais, a verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ (AgInt no AREsp n. 927.090/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/11/2016). No caso sob análise, o Tribunal a quo, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais coletivos em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), considerando “a agressão a valores imateriais da coletividade atingida pela conduta da promovida, no caso concreto há, ainda, lesão moral difusa em relação à intranquilidade gerada nos usuários da rodovia federal pelo aumento da insegurança, como causa direta do ato ilícito por ela praticado”.

XV - Nesse passo, o dissídio jurisprudencial suscitado também não merece acolhimento, visto não refletir o atual entendimento desta Corte a respeito da questão.

XVI - Agravo interno improvido. STJ, 2ª T., AgInt no REsp 1862876/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 22/10/2020.

Processo civil. Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público. Pena de demissão. Membro da comissão processante. Participação em processos contra o mesmo investigado. Fatos distintos. Ausência de nulidade. Parcialidade não comprovada. Dilação probatória. Descabimento. Segurança denegada.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a participação de membro da comissão processante em mais de um processo administrativo disciplinar envolvendo o mesmo investigado não macula a imparcialidade quando a apuração tratar de fatos distintos.

2. A ação mandamental demanda a comprovação de plano do alegado, por meio de documentação pré-constituída, sendo descabida dilação probatória.

3. Na situação em apreço, a alegativa de que uma das autoridades processantes firmou prévio juízo de valor sobre a conduta apurada no PAD demandaria aprofundamento probatório, o que é incompatível com o rito da ação mandamental.

4. Acrescente-se que, no caso, não se tem notícia da prática de qualquer ato concreto da comissão processante que seja indicativo da quebra da imparcialidade de seus membros. Ao contrário, os elementos coligidos aos autos demonstram que o servidor investigado teve ampla oportunidade de exercer o direito de defesa e de comprovar sua inocência na apuração, não tendo, contudo, logrado êxito em tal desiderato. Além disso, não foi lançada qualquer suspeita sobre os demais integrantes da tríade processante, não tendo sido demonstrada qualquer irregularidade no processo administrativo.

5. Segurança denegada. STJ, 1ª S., MS 22019/DF, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 14/08/2020.

W

Administrativo. Processual civil. Concurso público. Vedação do Poder Judiciário de intervir em questões atinentes ao melhor padrão de correção da prova. Juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Permissão excepcional. Tema n. 485/STF. Previsão de matéria no conteúdo programático. Desnecessidade de pormenorização exaustiva. Precedentes do STF e do STJ.

I - Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar contra ato alegadamente coator da e. Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Diretor Geral do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - Cebraspe. Sustenta o impetrante, em síntese, que: a) submeteu-se ao concurso público para o cargo de analista administrativo do STJ; b) recorreu contra o gabarito da Questão n. 106, uma vez que seu conteúdo “(receita do resultado primário) é cobrado em provas para cargos da área contábil e auditores de diversos órgãos, na disciplina de Contabilidade Pública, por meio do Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público (MCASP)” (fl. 4) e, além disso, não estava previsto no edital; c) seu recurso não foi provido; d) não recebeu a motivação do indeferimento de seu recurso. Às fls. 137-139, indeferiu-se o pedido liminar. Contra essa decisão, o impetrante interpôs agravo interno, o qual não foi conhecido por esta Corte Especial. Notificadas as autoridades coatoras, a Diretora-

Geral do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - Cebraspe prestou as informações necessárias. O Ministério Público Federal, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que possam ser imputados às autoridades impetradas, opinou pela denegação da segurança.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a extensão do controle jurisdicional sobre o ato administrativo que profere avaliação de questões em concurso público, firmou a seguinte tese: “Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas” (RE n. 632.853, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/4/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-125 Divulg 26/6/2015 Public 29/6/2015). Nesse sentido são, também, os precedentes desta Corte: AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt

no RMS n. 57.018/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/9/2019, DJe 26/9/2019; AgInt no RMS n. 57.626/MA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 7/8/2019; AgInt no RMS n. 50.878/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/3/2019, DJe 15/4/2019; RMS n. 59.202/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/2/2019, DJe 26/2/2019; AgInt no RE nos EDcl no REsp n. 1.697.190/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no RMS n. 47.741/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 2/12/2015; RMS n. 45.660/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 26/8/2014.

III - O impetrante, no entanto, assevera que pretende que seja feito o controle do conteúdo de prova de acordo com os limites do edital, o que, segundo ele, é admitido pela jurisprudência. De fato, o próprio Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do RE n. 632.853/CE, indicou ser possível, excepcionalmente, o controle do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame.

IV - Acerca da pormenorização do conteúdo programático no edital do certame, assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal em 28 de agosto de 2012, no julgamento do MS n. 30.860, da relatoria do e. Ministro Luiz Fux: “2. Havendo previsão de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas, o que decerto envolverá o conhecimento dos atos normativos e casos julgados paradigmáticos que sejam pertinentes, mas a isto não se resumirá. Portanto, não é necessária a previsão exaustiva, no edital, das normas e dos casos julgados que poderão ser referidos nas questões do certame.” Precedentes: AgInt no RMS n. 51.707/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe 11/3/2020; RMS n. 58.371/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2018.

V - Assim, não ficando evidenciado o descumprimento às regras previstas no edital do certame, tampouco a ofensa aos princípios norteadores do concurso público, é de se afastar o alegado direito líquido e certo da anulação da questão. Denega-se a segurança. STJ, Corte Especial, MS 24453 / DF, Ministro Francisco Falcão, DJe 29/06/2020.

W

Administrativo. Recurso em mandado de segurança. Processo administrativo disciplinar. Aposentadoria. Cassação. Constitucionalidade da sanção. Precedentes do STJ e do STF. Absolvição no juízo criminal por ausência de crime. Comunicabilidade entre as esferas penal e administrativa. Inexistência do fato ou negativa de autoria (art. 386, I e IV, do CPP). Inocorrência. Recurso improvido, pedindo vênias ao ministro relator.

1. Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a segurança ao fundamento de que o caráter contributivo do regime de previdência dos servidores públicos não obsta a cassação de aposentadoria.

2. Acerca da argumentação de que o recorrente foi absolvido no Juízo criminal, cabe ressaltar que esta Corte tem reiteradamente decidido no sentido de que a comunicabilidade entre as esferas penal e administrativa se dará apenas nas hipóteses de sentença absolutória com fundamento nos incisos I e IV do artigo 386 do CPP, ou seja inexistência do fato ou negativa de autoria, o que não ocorreu na espécie.

3. No tocante à penalidade de cassação da aposentadoria,

o recurso igualmente não merece prosperar, haja vista que tanto o STJ quanto o STF firmaram entendimento de que é constitucional a pena de cassação de aposentadoria, como consequência da demissão, mesmo diante do caráter contributivo do benefício previdenciário.

4. Ou seja, “a aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria ou disponibilidade é compatível com o caráter contributivo e solidário do regime próprio de previdência dos servidores públicos” (ADPF 418, Relator Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe: 30/4/2020).

5. Recurso em mandado de segurança improvido, divergindo do Relator. STJ, 1ª T., RMS 50070 / SP, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 22/09/2020.

Processual civil. Recurso especial. Requisição de pequeno valor - RPV. reexpedição. Previsão contida no art. 3o. da Lei 13.463/2017. Prescrição. Inocorrência. Ausência de previsão normativa. Recurso especial da união a que se nega provimento.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão oriunda do Juízo da 1a. Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba que determinou a expedição de nova requisição de pagamento, com fundamento na previsão contida no art. 3o. da Lei 13.463/2017, afastando as alegações de prescrição.

2. Cinge-se a controvérsia trazida aos autos sobre a ocorrência de eventual prescrição ante o transcurso de mais de cinco anos entre a data da expedição da RPV originária e a data do requerimento para expedição de novo requisitório de pagamento - previsão contida no art. 3o. da Lei 13.463/2017, em virtude de seu cancelamento.

3. A previsão contida no art. 3o. da Lei 13.463/2017 é expressa ao determinar que, havendo o cancelamento do precatório ou RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor, não havendo, por opção do legislador, prazo prescricional para que o credor faça a respectiva solicitação. Esse dispositivo legal deixa à mostra que não se trata de extinção de direito do credor do precatório ou RPV, mas sim de uma postergação para recebimento futuro, quando tiverem decorridos 2 anos da liberação, sem que o credor levante os valores correspondentes.

4. De acordo com o sistema jurídico brasileiro, nenhum direito perece sem que haja previsão expressa do fenômeno apto a produzir esse resultado. Portanto, não é lícito estabelecer-se, sem Lei escrita, ou seja, arbitrariamente, uma causa inopinada de prescrição.

5. Por outro lado, o retorno dos valores do precatório ou RPV, havendo seu cancelamento depois de um biênio, tem todo o aspecto de um empréstimo ao Ente Público pagador, tanto que o credor poderá requerer novo requisitório, sem limite de tempo e sem quantificação do número de vezes.

6. Com efeito, por ausência de previsão legal quanto ao prazo para que o credor solicite a reexpedição do precatório ou RPV, não há que se falar em prescrição, sobretudo por se tratar do exercício de um direito potestativo, o qual não estaria sujeito à prescrição,

podendo ser exercido a qualquer tempo. Precedentes: REsp. 1.827.462/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2019; AgRg no REsp. 1.100.377/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 18.3.2013.

7. Efetuado o depósito dos valores do precatório ou RPV, os montantes respectivos se transferem à propriedade do credor, pois saem da esfera de disponibilidade patrimonial do Ente Público. Sendo de sua propriedade, o credor pode optar por sacá-los quando bem entender; eventual subtração da quantia que lhe pertence, para retorná-la em caráter definitivo aos cofres públicos, configuraria verdadeiro confisco - ou mesmo desapropriação de dinheiro, instituto absolutamente esdrúxulo e ilegal.

8. Recurso Especial da UNIÃO a que se nega provimento. STJ, 1ª T., REsp 1.856.498-PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, por maioria, julgado em 06/10/2020, DJe 13/10/2020. Informativos de Jurisprudência nº 681.

Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de obrigação de fazer. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Celebração de acordo sem anuência do advogado. Ausência de trânsito em julgado da sentença condenatória. Particularidades da demanda que impõem o reconhecimento da formação de título executivo. Direito autônomo do advogado.

1. Ação de obrigação de fazer, por meio da qual se objetiva a reexecução de serviços de impermeabilização realizado em condomínio. Conversão em perdas e danos. Posterior homologação de acordo firmado entre as partes.

2. Ação ajuizada em 12/08/2005. Recurso especial concluso ao gabinete em 20/09/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal, a par de definir acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é decidir se são devidos os honorários de sucumbência ao procurador que não participou do acordo firmado entre as partes, realizado e homologado antes do trânsito em julgado da sentença que fixou tal verba.

4. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração.

5. O acordo firmado entre as partes, sem a concordância do advogado, não atinge o direito ao recebimento dos honorários advocatícios fixados em sentença judicial transitada em julgado.

6. A despeito da ausência de trânsito em julgado da sentença condenatória, entende-se que a questão, na espécie, deve ser analisada sob outro viés, dada as peculiaridades do caso concreto, mostrando-se plausível a flexibilização da interpretação normativa.

7. Na presente hipótese, verifica-se que, em 1º grau, a sentença condenatória condenou a recorrente ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de verba honorária, condenação esta que foi mantida pelo TJ/RJ e que estava prestes a transitar em julgado, não fosse pelo fato de as partes terem, neste meio tempo, atravessado pedido de homologação de acordo extrajudicial - que sequer fez menção ao pagamento de qualquer verba honorária -, com a participação de nova advogada constituída nos autos, o que revogou automaticamente anterior procuração outorgada pelo Condomínio.

8. Dada as particularidades da situação ora analisada, convém reconhecer o direito autônomo do recorrido ao recebimento da verba honorária estabelecida na sentença condenatória, devendo a mesma ser considerada título executivo judicial, nos termos dos arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94.

9. Recurso especial conhecido e não provido. STJ, 3ªT., REsp 1.851.329-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020. Informativos de Jurisprudência nº 681.

TRF'S

Administrativo. Agravo de instrumento. Auxílio-maternidade. União homoafetiva. Ofensa ao princípio da igualdade. Parcialmente provido.

1. A licença à gestante tem como objetivo possibilitar que a profissional possa se recuperar do parto e também que realize os primeiros cuidados no seu filho, que lhe possibilite vivenciar o período de amamentação, o que reforça a tese de que o benefício em tela deve ser concedido à genitora parturiente. Nessa linha, com suporte legal no princípio da isonomia, deve ser concedida a licença-maternidade de 120 dias, prorrogáveis por mais 60 dias, apenas à mãe que gestou a criança.

2. Nada obstante, a parte agravada não deve restar desamparada no seu direito de acompanhar os primeiros dias de vida de seu filho. Nesta perspectiva, como forma de possibilitar o contato e a integração entre a mãe que não gestou e o seu bebê, deve ser concedida licença correspondente à licença paternidade (licença parental de curto prazo). TRF4, AI 5029638-43.2020.4.04.0000, 3ª T, Des Federal Vânia Hack de Almeida, por unanimidade, juntado aos autos em 08.09.2020. Boletim Jurídico 217/ TRF4.

W

Administrativo. Agravo de instrumento. Tutela provisória de urgência. Ufpr. Hospital de clínicas. Servidor público da área da saúde. Pretensão de deferimento de trabalho remoto. Covid-19. Prestigiamto das diretrizes estabelecidas pelo nosocômio.

1. Dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida.

2. Apesar do notório panorama excepcional vivenciado pela pandemia da Covid-19, a recomendar incisivamente a adoção de teletrabalho generalizado sempre que possível e, em muitas situações, mesmo a paralisação de atividades sociais e econômicas, certo é que as atividades públicas não podem parar por completo. Entre elas, ainda mais relevância tomam as atividades públicas exercidas no âmbito do Sistema Único de Saúde, que, além das suas grandes responsabilidades usuais, agora se vê responsável por combater a pandemia e evitar vítimas fatais, enquanto está ameaçado de colapsar. Sobre os ombros do Estado e dos órgãos e das entidades a eles vinculados recaem grande parte das responsabilidades decorrentes do enfrentamento da pandemia e do atendimento das necessidades da população em geral, que continuam existindo.

3. O hospital de clínicas exerce atividade essencial ao combate à pandemia, parecendo muito mais adequado que ele estabeleça suas próprias normas neste tocante do que aplicar as regras estatuídas de forma genérica

pela reitoria para o restante da universidade, cuja atuação tem muito mais relação com as atividades acadêmicas, científicas ou administrativas.

4. Do regramento de regência verifica-se que a condição de vulnerabilidade de saúde, por si só, não determina a realização do trabalho remoto, que é medida excepcional. Sempre que possível, será adotada a realocação para outras atividades não relacionadas à triagem e ao tratamento direto de pacientes suspeitos ou confirmados com Covid-19, inclusive em virtude do significativo aumento da demanda por assistência médica e hospitalar.

5. Tendo a administração definido critérios objetivos traçados com apoio de profissionais especializados, pelo que não se mostra inerte e insensível à situação de vulnerabilidade dos seus servidores, aos quais fornece os EPIs necessários, não se afigura razoável a intervenção do Judiciário, para impor o afastamento do serviço presencial para o agravado, pois já estão sendo adotadas medidas de mitigação dos riscos à saúde.

6. Ao Judiciário, de regra, até em razão da separação de funções estatais, não cabe se substituir de pronto ao juízo do administrador, uma vez não evidenciada clara ilegalidade no que toca à discricionariedade

na gestão hospitalar. Muito menos para substituir manifestação que diz com a área de saúde, expedida por profissionais devidamente habilitados. TRF4, AI

5026531-88.2020.4.04.0000, 4ª T, Des Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, por unanimidade, juntado aos autos em 01.10.2020. Boletim Jurídico 217/TRF4.

W

Administrativo. Curso de formação de oficial aviador. Restrição física. Perícia.

O nível de exigência das instituições militares para o ingresso na carreira visa a garantir que seus quadros sejam preenchidos com pessoal altamente capacitado para todas as atividades que lhes vierem a ser exigidas em tempo de paz e, também, de guerra. Portanto são, de fato, extremamente rígidos e severos. Entretanto,

demonstrada, em perícia judicial, a capacidade do autor de garantir sua segurança e das demais pessoas, deve ser preservado seu direito de ingresso. TRF4, AC 5005827-74.2018.4.04.7000, 3ª T, Des Federal Vânia Hack de Almeida, por maioria, juntado aos autos em 01.09.2020. Boletim Jurídico 217/TRF4.

W

Administrativo. Processual civil. Servidor público civil. Descontos de remuneração. Valores recebidos por força de decisão judicial. Reposição ao erário. Situação peculiar, na qual evidenciada, ademais, a boa-fé do beneficiário. Acolhimento do pedido para reconhecer a ilicitude dos descontos.

1. Trata-se o percentual referente à URP de parcela remuneratória que foi incorporada à folha de pagamentos entre as décadas de 1980 e 1990, incorporação que decorreu, tenha ou não havido interpretação equivocada do título, em tese, de decisão judicial (ação trabalhista). Os servidores, saliente-se, figuraram como substituídos, pelo que a iniciativa, de rigor, sequer foi pessoal.

2. Razoável o entendimento de que, em tese, os valores, até que afirmado em definitivo que deveria ocorrer a cessação, estavam sendo recebidos (e a própria administração entendia assim) por força de decisão judicial (ação trabalhista). Sendo esse o quadro, aplicável a mesma ratio que inspirou os precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que descabida a restituição de valores recebidos por conta de decisão judicial transitada em julgado.

3. Pode-se afirmar sob outra ótica que plausível a alegação de que, após setembro de 2007, quando reformada a decisão de primeiro grau no processo 2002.72.00.002565-6, os pagamentos não se deram por força de decisão provisória, mas, sim, por erro da administração, que continuou a pagar a URP, a despeito da inexistência, a partir de então, de manifestação judicial definitiva afirmando que a cessação da rubrica, em 2002, estava correta.

4. Acolhimento do pedido para declarar indevidos os descontos questionados. (TRF4, AC 5021777-08.2018.4.04.7200, 3ª T, Des Federal Rogerio Favreto, por unanimidade, juntado aos autos em 09.09.2020. Boletim Jurídico 217/TRF4.

W

Constitucional. Administrativo. Processual civil. Mandado de segurança coletivo. Servidor público. Pensão derivada de aposentadoria de servidor que ingressou no serviço público até dez/98. Paridade. EC 41/2003. EC 47/2005. Regra de transição. Limites ao manejo da ação coletiva.

1. Nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, foi assegurada integralidade e paridade não somente aos servidores que vierem a se aposentar por essa regra de transição, mas também às futuras pensões por morte concedidas aos dependentes dos servidores falecidos e que tenham sido aposentados em conformidade com os critérios ali definidos, a saber: (i)

ingresso no serviço público até 16 de dezembro de 1998; (ii) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (iii) vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público; (iv) quinze anos de carreira; (v) cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; (vi) idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea

a, da Constituição Federal (sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

2. Como foi estabelecida regra de transição para os servidores que ingressaram até 16 de dezembro de 1998, assegurando-lhes, bem assim aos seus dependentes, remuneração integral e paridade caso preenchidos requisitos específicos, igual direito evidentemente têm os servidores (e por extensão seus dependentes) que se aposentaram antes das emendas 41/2003 e 47/2005). Isso porque, até por uma questão de lógica, não se pode pretender que os servidores que, excepcionalmente, foram beneficiados por regras de transição tenham mais direitos do que aqueles que preencheram os requisitos anteriormente.

3. Excetuadas as situações acobertadas pela hipótese acima explicitada, a pretensão é improcedente quanto aos demais substituídos que recebem pensões decorrentes de óbitos de servidores ocorridos após o advento da EC 41/2003, não se prestando a genérica alegação de vedação à irredutibilidade a amparar a pretensão, pois o recebimento de remuneração em bases ilegais não afasta a possibilidade de desfazimento do ato pela administração. Essa possibilidade é inerente à respectiva autotutela consagrada na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 53 da Lei 9.784/99.

4. Quanto à alegação de decadência, seja por força do artigo 54 da Lei 9.784/99, seja em razão de, eventualmente,

algumas pensões terem sido homologadas pelo Tribunal de Contas da União, trata-se de pretensões que não se mostram aptas à via da ação mandamental coletiva.

5. Como bem observado na sentença, as situações são individuais. Para deliberação sobre eventual caracterização de decadência, como as situações não são exatamente iguais, há necessidade, dentre outras coisas, de ponderação sobre a data de início do benefício, a data do início dos pagamentos, a data da remessa do ato ao Tribunal de Contas, a data da eventual homologação pelo Tribunal de Contas, e bem assim sobre

o procedimento adotado pela administração. Mais do que isso, a invocação de necessidade de observância do princípio da segurança jurídica, além das variáveis já referidas, pode passar, também, pela análise das circunstâncias pessoais do(a) beneficiário(a).

6. Não havendo como definir preceitos objetivos genéricos que se apliquem a qualquer situação, inviável defesa do direito mediante ação coletiva. TRF4, AC 5023748-17.2016.4.04.7000, 4ª T, Des Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, por unanimidade, juntado aos autos em 01.10.2020. Boletim Jurídico 217/TRF4.

W

Revisão da anistia por parte da Comissão Especial Interministerial. Decretos 5.115/2004 e 5.215/2004. Publicação somente no Diário Oficial da União. Intimação. Violação da publicidade.

As publicações no Diário Oficial da União dos Decretos 5.115 e 5.215, de 2004, intimando os interessados em processo administrativo de reanálise do pedido de anistia, violam o devido processo legal, pois não asseguram a ciência pelo interessado do ato inaugural do processo administrativo. Não é razoável considerar que tudo o que consta do órgão oficial para publicação dos atos emanados do Poder Público Federal é de ciência

real pelos interessados. Há, nesse caso, apenas uma presunção relativa de conhecimento. Unânime. TRF 1ª R. 1ª T. ApReeNec 0069261-81.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 30/09/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 538.

Servidor público. Redução da jornada de trabalho. Concessão de horário especial. Dependente com deficiência comprovada. Possibilidade. Compensação de horários. Desnecessidade. Art. 98, § 3º, da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 13.370/2016.

O Estatuto dos Servidores Públicos, com redação dada pela Lei 13.370/2016, prevê a possibilidade de concessão de horário especial ao servidor público com deficiência, ou que possua dependente nessa condição, a fim de atender às necessidades de tratamento e acompanhamento médico, sem necessidade de compensação de horários, mediante comprovação por junta médica oficial. No que tange ao estabelecimento

da nova jornada de trabalho, com horário reduzido, o estatuto não fixou nenhum critério, de forma que é cabível a redução para a jornada de trabalho mínima prevista no art. 19 do referido diploma legal — 30 (trinta) horas semanais (seis horas diárias). Unânime. TRF 1ªR, 2ªT., ApReeNec 0041418-73.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, em 30/09/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 538.

W

Servidor público. Horário especial. Servidor estudante. Art. 98, caput e § 1º, da Lei 8.112/1990. Requisitos preenchidos. Compensação da jornada. Horário da repartição. Óbice sem amparo legal.

Ao estudante que esteja matriculado e frequentando curso acadêmico em instituição de ensino cujo horário escolar é incompatível com o da repartição pública de que é servidor é possível a concessão de horário especial de trabalho (8.112/1990). Trata-se de situação excepcional em que a legislação determina a priorização do interesse do servidor, não sendo hipótese de violação do princípio

da supremacia do interesse público, inclusive não há vedação a que a compensação se dê além do horário normal de funcionamento do órgão. Unânime. TRF 1ª R, 2ª T. Ap 0008600-48.2014.4.01.3300, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, em 30/09/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 538.

W

Concurso público. Seleção de profissionais de nível superior. Serviço militar temporário. Inspeção de saúde inicial. Eliminação do certame. Obesidade e pressão arterial elevada. Laudos médicos em sentido contrário. Obesidade. Ausência de previsão legal. Compatibilidade com as atribuições do cargo público. Razoabilidade.

A condição de obesidade não é suficiente para caracterizar a incapacidade funcional do candidato, uma vez que não se trata de caso de obesidade mórbida, a impedir ou dificultar o exercício das atividades funcionais. Não há legislação regulamentando a matéria, afigurando-se totalmente ilegal a exclusão do candidato

do certame com fundamento na referida condição física. Precedentes. Unânime. TRF 1ªR 5ªT., ApReeNec 1011839-92.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 30/09/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 538.

W

Servidor público. Remoção. Requisitos do art. 36, inciso III, da Lei 8.112/1990 não preenchidos. Estado de saúde do servidor. Necessidade de laudo médico.

Na remoção a pedido do servidor por motivo de sua própria saúde ou de dependente, é necessário que haja comprovação dessa condição por junta médica oficial, consoante prevê expressamente o art. 36, inciso III, b, da Lei 8.112/1990. A remoção por motivo de saúde, seja do servidor, de filho, cônjuge ou dependente, necessita de laudo

pericial oficial que comprove a situação alegada, não se prestando a esse fim, ainda mais em antecipação da tutela, atestados médicos produzidos unilateralmente pela parte. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., AI 1040118-69.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 07/10/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 539.

Agravo de instrumento do ente público federal devedor, em execução/cumprimento de sentença, para reforma da decisão que afastou o cancelamento(RPV/precatório e depósitos) previsto no art. 2º e/ou art. 3º da Lei 13.463/2017. Prestígio ao provimento Cogger-CJF 3/2018.

Deve-se adotar o comando do Provimento Cogger-CJF 3/2018, que, interpretando o art. 2º da Lei 13.463/2017 (cancelamento de precatório/RPV sem levantamento há mais de 02 anos), afirma, para o fim de orientar as instituições financeiras gestoras, estarem excluídos do cancelamento os depósitos sobre os quais exista ordem judicial suspendendo ou susando a liberação dos

respectivos valores, pois, diante de tal obstáculo, não se configura inércia do credor, já que a não movimentação teria advindo de circunstâncias alheias à vontade. Unânime. TRF 1ªR. 1ªT., AI 1015828-53.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 07/10/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 539.

W

Concurso público. ECT. Cargo de carteiro. Candidato reprovado em exame médico pré-admissional. Inaptidão física constatada com base em eventos futuros e incertos. Impossibilidade.

É incabível que candidato seja considerado inapto para o exercício da profissão de carteiro em atestado médico que se fundamentou em suposições, baseando-se na mera possibilidade de no futuro a patologia acarretar uma limitação. No exame deve ser levada em conta a aptidão do candidato para exercer o cargo no momento da

admissão, não podendo a avaliação médica considerar o autor inapto devido a eventos futuros e incertos. Precedentes. Unânime. TRF 1ªR, 5ªT., Ap 0000850-45.2012.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), em 07/10/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 539.

W

Servidor público. Cumulação de proventos de aposentadoria com pensão por morte. Aplicação do teto remuneratório de forma individualizada. Art. 37, inciso XI, da CF/1988. Impossibilidade.

Em sessão realizada em 06/08/2020, a Suprema Corte, ao apreciar o tema 359 da repercussão geral, deu provimento ao RE 602584 fixando a seguinte tese: “Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor”. Dessa forma, na cumulação de

proventos de aposentadoria e pensão por morte, o teto constitucional não pode ser analisado individualmente, devendo prevalecer as disposições contidas no art. 37, XI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., Ap 1002531-57.2017.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 14/10/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 540.

W

Servidor público federal. Acumulação período de férias. Necessidade do serviço. Proteção do servidor. Enriquecimento sem causa por parte da Administração.

O art. 77 da Lei 8.112/1990 estabelece que o servidor faz jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressaltando as hipóteses em que haja legislação específica. A finalidade dessa norma é a proteção do servidor. A privação do gozo de férias, que tem como fim preservar sua saúde física e mental no exercício das funções, é um ato administrativo não apenas ilegal,

mas inconstitucional. O conseqüente não pagamento do terço constitucional implica enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, ferindo diretamente a Constituição Federal e seus princípios. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., Ap 0011793-60.2013.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 14/10/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 540.

Servidor público. Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro. Art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990. Requisitos preenchidos. Direito subjetivo do servidor. Aferição do interesse público no deslocamento. Prescindibilidade.

O benefício da licença para acompanhar cônjuge configura verdadeiro direito subjetivo do servidor, de forma que o administrador público possui pouca ou nenhuma margem de discricionariedade para sua concessão, sendo, portanto, ato vinculado, que independe da análise dos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, que fica obrigada à sua prática. A pretendente à licença bem como seu companheiro já ostentavam a qualidade de servidores

públicos quando houve a remoção deste — por motivos funcionais e na constância da união estável, para outra localidade do território nacional — e objetiva ter exercício em outro órgão/entidade que possui em sua estrutura cargo congênere àquele que ocupa, fazendo jus à concessão do benefício. Unânime. TRF 1ª R, 2ª T., ApReeNec 1000407-06.2018.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, em 14/10/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 540.

W

Ensino. Cota racial. Realização de entrevista para aferição do fenótipo sem previsão editalícia. Cancelamento de matrícula. Impossibilidade. Princípio da vinculação ao edital.

Se o edital estabelece que a declaração habilita o candidato à concorrência pelas vagas de cotas raciais e não fixa os critérios para essa aferição, não pode a Administração, sem respaldo legal ou no edital, estabelecer novos critérios, sob pena de afrontar o princípio da vinculação ao edital, além de se tratar de criteriologia arbitrária, tendente

a produzir o resultado previamente escolhido. Precedente do STJ. Unânime. TRF 1ª R, 5ª T., ApReeNec 1000591-57.2018.4.01.3812- PJe, rel. des. Federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 21/10/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 541.

W

Conflito negativo de competência. Juízos federais. Ação coletiva. Execução individual. Ajuizamento no foro de domicílio do exequente, que, no caso, coincide com aquele em que foi proferida a sentença na ação coletiva.

Embora decidido, sob o regime de recursos repetitivos, no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva possa ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, no caso específico em que o domicílio dos exequentes coincida com o foro de jurisdição do órgão que proferiu a sentença, não

se afasta a prevenção do juízo prolator do título judicial da demanda coletiva para a execução do seu próprio julgado, conforme a regra geral (art. 516, II, do CPC). Unânime. TRF 1ª, 1ª S., CC 0016998-82.2017.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 27/10/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 542.

W

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí. Gratificação de retribuição por titulação. Comprovação do grau de mestrado. Apresentação da ata de defesa de tese. Possibilidade. Pendência do registro do diploma. Entraves burocráticos.

A Resolução 40/2014 do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí reconhece que pode ser aceita, como comprovação dos graus de mestre e doutor, a ata conclusiva da defesa de dissertação ou tese. A expedição de diploma possui natureza declaratória, e não constitutiva. Não há justa

causa para a negativa de reconhecimento do grau de mestre em razão da não apresentação do diploma quando aceitável outro documento comprobatório. Unânime. TRF 1ª R, 6ª T., Ap 0011892-75.2014.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 26/10/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 542.

Servidor admitido em cargo público antes da posse do governador de Rondônia. Possibilidade de transposição para o quadro em extinção da Administração Federal pelos inativos. Advento da Lei 13.681/2018 e do Decreto 9.823/2019.

Conforme a redação da EC 60/2009, foram beneficiados pela transposição para quadro em extinção da Administração Federal os servidores integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções, prestando serviço àquele ex-território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da LC 41 e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro governador eleito, em 15 de março de 1987. O direito à referida transposição para aposentados e pensionistas,

civis e militares, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência, foi reconhecido expressamente no art. 7º da EC 98/2017 — vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à sua publicação —, o que foi regulamentado posteriormente pelo art. 35, I, da Lei 13.681/2018. Unânime. TRF 1ª, 1ª T., Ap 1002699-68.2017.4.01.3400 — PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 04/11/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 543.

W

Servidor público. Denúncia anônima. Investigação preliminar. Instauração de processo administrativo disciplinar. Nulidade. Não ocorrência.

É possível a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima. Existe farta jurisprudência no sentido de sua admissibilidade em nosso ordenamento jurídico por conta do poder/dever da Administração Pública de apurar responsabilidade de seus servidores, quando for o caso. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 611, firmou o entendimento de que, estando devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida

a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração. Unânime. TRF 1ª R, 2ª T., Ap 0049733-95.2013.4.01.3400 — PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 04/11/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 543.

W

Militar anistiado. ADCT, art. 8º e Lei 10.559/2002. Promoção restrita ao quadro de carreira. Graduação de suboficial. Possibilidade. Paradigmas. Recurso repetitivo. Resp 1.357.700/RJ. Condenação da União ao pagamento de prestações vencidas.

O Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com a orientação do STF, firmou posicionamento no sentido de que o militar anistiado tem direito a todas as promoções a que faria jus se na ativa estivesse, considerando-se a situação dos paradigmas (§ 4º do art. 6º da Lei 10.559/2002). A possibilidade de promoção, contudo, é restrita ao quadro de carreira a que o militar pertencia à

época da concessão da anistia política. Unânime. TRF 1ª R, 1ª T., Ap 1017000-20.2017.4.01.3400 — PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 11/11/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 544.

Servidor público. Pedido de exclusão dos descontos facultativos dos contracheques dos associados. Art. 4º do Decreto 3.297/1999 e art. 45 da Lei 8.112/1990. Direitos disponíveis. Descabimento. Inadequação da via eleita.

Em se tratando de direitos individuais homogêneos, de que são titulares os integrantes determinados ou determináveis de grupo, categoria ou classe de pessoas, é incabível o ajuizamento de ação civil pública quando tratar de direitos disponíveis e divisíveis. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a ação civil pública não se presta à proteção de

direito individual disponível, exceto quando se refere a direito homogêneo e decorrente de relação de consumo. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., Ap 0026947-18.2003.4.01.3300, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 11/11/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 544.

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista
CEP: 50050-080
Fone: (81) 3032-4183
E-mail: waa.rcf@gmail.com

Ioni Ferreira Castro Advogados Associados

Cuiabá, MT: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731.
Salas 101/102 - Aclimação. CEP: 78050-000
Fone: (65) 3642-4047
E-mail: iej.adv.@terra.com.br

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102
- Centro -
CEP: 88015-100
Fone: (48) 3222-6766
E-mail: fabrizio@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300
E-mail: woida@woida.adv.br
www.woida.adv.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro
CEP: 20040-002
Fone: (21) 2505-9032
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Clênio Pachêco Franco Advogados e Consultores Jurídicos

Maceió, AL: Rua Dr. José Castro de Azevedo, nº 77 - Farol
CEP: 57.052-240
Fone: (83) 3336.6620
E-mail: cleniojr@cleniofrancoadvogados.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center
CEP: 65030-015
Fone: (98) 3232-5544
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo
Agostinho -
CEP: 30180-091
Fone: (31) 3291-9988
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Innocenti Advogados Associados

São Paulo, SP: Alameda Santos, 74, 10º andar
CEP: 01418-000
Fone: (11) 3291-3355
E-mail: marco.innocenti@innocenti.com.br

Iunes Advogados Associados

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64
Setor Central.
CEP: 74.003-010
Fone: (62) 3091-3336
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br
www.iunes.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas
1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210
Fone: (41) 3223 1050
E-mail: cvw@cvw.adv.br
www.cvw.adv.br

Santana, Araújo & Costa Soluções Jurídicas Aplicadas

Aracaju, SE: Praça Camerino, nº 45 - Centro. CEP: 49010-220
Fones: (79) 3211-6510 e (79) 3214- 3313
E-mail: sac@solucoes.juridicas.com.br

Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro
CEP: 96015-560
Fone: (53) 3222-6125
E-mail: advvellinho@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro
CEP: 97015-010.
Fone: (55) 3026-3206
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras -
CEP: 70093-900.
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do
Trem.
Fone: (96) 3223-4907
E-mail: wagner@wagner.adv.br
www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700
- Sala 113 - Marco, Belém - PA - CEP: 66093-005 Fone: (91)
99275-1688 e (91) 3347-4110
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

WAGNER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

HÁ MAIS DE 30 ANOS DEFENDENDO EXCLUSIVAMENTE OS TRABALHADORES

Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Clênio Pachêco Franco Advogados & Consultores Jurídicos, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Innocenti Advogados Associados, Ioni Ferreira Castro Advogados Associados, Iunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Santana, Araújo & Costa Soluções Jurídicas Aplicadas, Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

Publicação gratuita e dirigida aos servidores filiados às entidades assessoradas pelos escritórios associados.

PRESENTE EM 15 ESTADOS.

www.wagner.adv.br

#fiqueemcasa #todoscontraovirus

 WagnerAdvogados

 w_advogados

 wagner_advogados